

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 006/2025



PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.943.973/0001-32, com sede na Rua São Paulo, nº 909, Sala 302, 3º Andar, Ed. Com. Espelho das Águas, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, por seu representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/21, art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019 e permissivo contido no Edital, apresentar pelos fundamentos de fato e de direito abaixo aduzidas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme permissivo constante no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como na Nova Lei de Licitações e Contratos, sob o nº 14.133/2021, bem como permissivo constante no Item 13 do Edital:

13. DOS RECURSOS:

13.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165, §1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

13.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

13.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

13.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

13.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;



13.3.3. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

13.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

13.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O prazo da Recorrente teve início em 24/06/2025, terça-feira, com término em 26/06/2025, quinta-feira, portanto, considera-se plenamente tempestiva a presente peça.

2. DO RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Pacajus - CE, fez publicar o edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2025, tendo como objeto a *Locação de sistema de registro de ponto, por celular com localização facial e frade virtual, para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças e Secretaria de Educação do Município de Pacajus/CE.*

No dia 06 de junho de 2025, data da abertura do processo e disputa de lances. Na oportunidade, na disputa de lances, a licitante classificada em primeiro lugar foi a empresa LAY OUT SERVICOS DE INFORMATICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 3.807.711/0001-46, desclassificada no dia 10/06/2025, após apresentação de Prova de Conceito (PoC) e envio da documentação de habilitação, onde não atendeu as exigências documentais para habilitação. Passou-se então a classificação desta empresa Recorrente, neste mesmo dia, em que enviou toda a documentação de habilitação solicitada, e ficou agendada a realização da Prova de Conceito para o dia 12/06/2025.

No retorno da sessão pública, no dia 12/06/2025, foi publicada a aprovação da Recorrente na PoC. Já no dia 13/06/2025, esta Recorrente foi desclassificada pela seguinte justificativa: “Após análise dos documentos de habilitação da licitante Pontotech Comércio e Desenvolvimento de Software Ltda, por apresentar índices econômico-financeiros menores que 1 (um), apresentando ainda seu patrimônio líquido negativo, vindo a descumprir o subitem 7.24.1 combinado com o subitem 7.25, do Termo de Referência Anexo do Edital.”.

Passou-se à classificação da empresa GRAVITEON FABRICAÇÃO DE IMPRESSOS EM MATERIAIS DIVERSOS EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 31.159.735/0001-96, posteriormente desclassificada no dia 18/06/2025, após reprovação na apresentação da Poc. Sendo por fim, convocada a empresa PRISCILA KAUBATZ ROJAS ME, inscrita no CNPJ nº 07.585.966/0001-87, declarada vencedora do processo no dia 23/06/2025.

O processo agora encontra-se em fase recursal, o qual em tempo hábil manifestamos nossa intenção.

Este é o breve relatório.



3. DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente, faz-se esclarecer, que a ora Recorrida, uma empresa séria, fabricante/desenvolvedor de software e revenda exclusiva de renomadas marcas de registradores eletrônicos de ponto, que vem prezando sempre pelo ótimo trabalho de prestação de serviços oferecido para os seus clientes em diversos estados brasileiros.

Nobre Comissão, o presente recurso administrativo é proveniente da equívoca decisão de desclassificar esta Recorrente, visto que carecem de amparo fático jurídico, e não merecem ser mantidas, conforme expor-se-á a seguir.

Conforme registrado pelo(a) Pregoeiro(a), a decisão de inabilitação baseou-se no fato de que os índices econômico-financeiros da licitante ficaram abaixo de 1 (um), e de que o patrimônio líquido da empresa apresentou valor negativo, o que, segundo a fundamentação, implicaria o descumprimento do subitem 7.24.1 combinado com o subitem 7.25 do Termo de Referência.

No entanto, a leitura adequada e sistemática do item 7.21 do Termo de Referência demonstra de forma clara que a exigência de índices financeiros superiores a 1 pode ser suprida mediante a comprovação de Capital Social integralizado ou Patrimônio Líquido equivalente ou superior a 5% do valor estimado da contratação, o que foi devidamente atendido pela empresa.

Reproduz-se o texto do item 7.21:

Caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigida comprovação de capital social (integralizado) ou patrimônio líquido igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

Qualificação Econômico-Financeira

- 7.18. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física (alínea "c" do inciso II do art. 5º da IN Seges/ME nº 116, de 2021) ou de sociedade simples;
- 7.19. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);
- 7.20. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
- 7.20.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um, obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:
- I - Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$;
 - II - Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$; e
 - III - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$;
- 8.2.4.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- 8.2.4.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
- 8.2.4.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
- 7.21. Caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação.
- 7.22. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 66, §1º).
- 7.23. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (§ 8º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021).



Assim, a inabilitação da empresa por não alcançar os índices exigidos é indevida, pois o próprio edital prevê a alternativa válida de comprovação via capital social integralizado, critério este que foi plenamente observado pela Pontotech, conforme documentação apresentada nos autos. A existência de patrimônio líquido negativo não invalida, por si só, a habilitação, desde que o capital social integralizado cumpra o percentual exigido, como é o caso.

Vale lembrar que o artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 ampara expressamente essa prática, ao permitir que a Administração exija capital social mínimo ou patrimônio líquido como forma autônoma de aferição da capacidade econômico-financeira, o que reforça a legalidade da alternativa adotada pela empresa.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e



índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. — Grifos nossos.

Dessa forma, a desclassificação da licitante revela-se incompatível com o disposto no Termo de Referência e na legislação aplicável, devendo ser revista para fins de habilitação da empresa e regular prosseguimento no certame. Considerando que o capital Social da Recorrente atende a disposição do edital, sendo de valor, inclusive, superior ao mínimo de 5% exigido.

Ademais, cumpre destacar que a decisão de inabilitação se mostra ainda mais desproporcional e precipitada, pois ignora que a própria legislação aplicável — em especial o

art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021 — prevê expressamente a possibilidade de a Administração exigir garantia contratual quando houver dúvida sobre a capacidade financeira do licitante, em especial nos casos em que os índices exigidos não são plenamente atendidos, ainda que supridos por meio de capital social.

O referido dispositivo estabelece:



Art. 96. A critério da Administração e desde que previsto no edital, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, inclusive para a execução do objeto.

Dessa forma, mesmo na remota hipótese de se entender que a comprovação por capital social não era suficiente (o que se refuta, dada sua expressa previsão no item 7.21 do Termo de Referência), a medida adequada e legalmente respaldada seria a exigência de garantia contratual adicional, e não a exclusão sumária da licitante; visto ainda, que este comprovou atendimento pleno de todas as condições habilitatórias, e foi aprovada na demonstração técnica solicitada.

Portanto, ao inabilitar a empresa mesmo diante do cumprimento de uma das formas válidas de comprovação de capacidade econômico-financeira e sem sequer oportunizar o oferecimento de garantia contratual como alternativa, a Administração incorre em afronta direta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e à própria Lei de Licitações, comprometendo a lisura e a legalidade do certame.

Reforça-se, assim, o pleito de reconsideração da decisão de inabilitação, com o consequente reconhecimento da habilitação da Recorrente, assegurando-se seu direito de prosseguir regularmente na licitação, em consonância com o edital e a legislação vigente.

Visto que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Artigo 5º, recepciona princípios importantes como a legalidade e a vinculação ao edital, contudo, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento



objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. – Grifos nossos.

Cabe salientar as obrigações dos agentes públicos ao pleno cumprimento das exigências editalícias, em destaque ao Pregoeiro, conforme recepciona o inciso III, do Art. 17, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital. – Grifos nossos.

Ora, é dever do Pregoeiro seguir as exigências contidas no Edital, como diretriz e garantia de que a futura contratação será satisfatória, e atenderá as necessidades da Administração Municipal elencadas pelo Edital e seus anexos; bem como, não se deve levar por vontades próprias no julgamento e/ou aceitabilidade das propostas.

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho¹:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. – Grifos nossos.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio STF²:

[...] é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da

¹ in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30.

² RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. Relatora Ministra Assusete Magalhães.



disputa, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI.

Assim, a legislação, a doutrina e a jurisprudência tratam o edital como a norma interna que orienta o instrumento convocatório, devendo ser integralmente respeitado durante a realização do certame. Nesse contexto, fica evidente que o edital deve ser seguido em sua totalidade, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, inexistente fundamento legal ou motivo justificável para a manutenção da decisão desclassificar esta Recorrente pelo argumento de incapacidade financeira, uma vez que esta manifestou comprometimento com sua proposta, e contratos já assinados e em execução. Prova de capacidade e credibilidade pode ser aferida pelos atestados de capacidade técnica, apresentados junto aos demais documentos de habilitação no processo.

A falha mencionada compromete o princípio da eficiência, uma vez que, pela decisão do respeitável Pregoeiro, injustamente desclassificou empresa plenamente apta a atender a demanda razão desta contratação. O princípio da eficiência é habilmente definido pelo renomado estudioso Joel de Menezes Niebuhr³.

A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, o da seletividade, o da celeridade e o da finalidade. O princípio do justo preço demanda que a Administração não assuma compromissos com preços fora do mercado, especialmente com preços elevados. O princípio da seletividade requer cuidados com a seleção do contratante e da proposta, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado. O princípio da celeridade envolve o tempo necessário para realizar a licitação, que deve ser o mais breve possível. E o princípio da finalidade presta-se a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração celebre contratos e, com eles, receba utilidade de terceiros, para que possa

³ in Pregão Presencial e Eletrônico, – Revista, ampliada e atualizada de acordo com o Decreto Nº 10.024/19. Ed. Fórum, 8ª Edição, 2020.



satisfazer aos interesses da coletividade e cumprir a sua missão institucional. – Grifo nosso.

É relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a possibilidade da administração rever e corrigir os próprios atos, por meio da Súmula nº 437:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A súmulas estabelece que a Administração Pública tem a faculdade de revogar seus atos por motivo de interesse público ou de anulá-los em razão de ilegalidade. Assim, a ausência de fundamentação plausível para a manutenção da inabilitação da Recorrente; configura evidente violação aos princípios da isonomia, da legalidade e seleção da proposta mais vantajosa, maculando de forma irreparável a regularidade do procedimento e impondo a urgente necessidade de revisão dessa decisão para restabelecer a regularidade do certame.

Pede-se, portanto, o acolhimento deste recurso, com a consequente reversão do ato de inabilitação, em respeito à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da razoabilidade.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, da farta comprovação das irregularidades técnicas e legais apontadas ao longo deste recurso, bem como do evidente descumprimento das exigências constantes no edital, vem a empresa recorrente, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, requerer o seguinte:

1. A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Que seja promovida a imediata reclassificação da empresa Recorrente, e declarada VENCEDORA do processo do Pregão Eletrônico nº 006/2025, nos termos dos fatos apresentados na presente peça, e em atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa;

3. Caso a Douta Comissão opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 164, § 2º, da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

JARLES LUIZ
SCHMITT:7595
4150982

Assinado digitalmente por JARLES LUIZ
SCHMITT:75954150982
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=26182271000107, OU=Videoconferencia, OU=
Certificado PF A1, CN=JARLES LUIZ
SCHMITT:75954150982
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizando:
Data: 2025.06.26 17:12:39-0300
Font: PDF Reader Versão: 2023.2.0

Jarles Luiz Schmitt

Administrador

RG nº 4.363.528-0 SESP-PR

CPF nº 759.514.509-82



Marechal Cândido Rondon – PR, 26 de junho de 2025.